COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER Nº 006/2023

PROJETO DE LEI Nº 3.988/2023

Altera a Lei Municipal nº 1.980 de 03 de novembro de 1994.

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, após análise do projeto de lei epigrafado, é de parecer que este, no que se refere à matéria e ao conteúdo normativo geral, é constitucional, podendo, portanto, ser submetido à apreciação pelo Plenário.

Anota-se que a Comissão convidou para participar da reunião a Secretária Municipal de Assistência Social e as 3 (três) conselheiras tutelares, onde se discutiu além das questões afetas ao Projeto de Lei, os problemas administrativos e operacionais que afetam a atuação do Conselho Tutelar.

A proposta do Executivo está em consonância com as disposições da Resolução Conanda nº 231/2022. Entretanto, delibera a Comissão pela apresentação de projeto de lei substitutivo, conforme anexo, com sugestões de aprimoramento da redação, modificação da ementa, inclusão de regras quanto aos prazos relacionados ao processo de eleição e a previsão de que os membros em exercício do mandato deverão ser ouvidos no procedimento de preparação dos cursos de capacitação dos pretensos candidatos a membro do Conselho Tutelar.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

Wagner Luiz Tavares Gomides
Presidente da Comissão

Paulo Augusto Malta Moreira
Secretário da Comissão

José Gonçalves Osório Filho
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTILA

PARECER Nº 006/2023

ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI SUBSTIUTITVO DO LEGISLATIVO Nº 01/2023

Altera a Lei Municipal nº 1.980/1994, para dispor sobre o processo de eleição de membros do Conselho Tutelar em caráter suplementar.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei Municipal nº 1.980, de 03.11.1994, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....

XI – eleger os membros do Conselho Tutelar, nos termos do art. 10-A, § 2º, I, desta Lei.

Art. 2º A Lei Municipal nº 1.980, de 03.11.1994, passa a vigorar acrescida do artigo 10-A, para dispor sobre a eleição suplementar de membros do Conselho Tutelar, com a seguinte redação:

Art. 10-A. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, será convocado o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças remuneradas e férias regulamentares.

§ 2º Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar nos últimos dois anos do período de mandato e não havendo mais suplentes na lista de classificação, o Executivo Municipal, em caráter excepcional, poderá promover a realização de seleção suplementar, mediante processo de eleição indireta, observadas as seguintes regras:

I - a eleição indireta somente deve ocorrer em razão da justificada necessidade de manutenção das atividades do Conselho Tutelar e do resguardo às decisões colegiadas;

II - o colégio eleitoral será composto pelos Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as regras de impedimento, suspeição e outras restrições previstas nesta Lei e no respectivo Regimento Interno;

III – a eleição deverá ocorrer por meio de votação direta e secreta;

IV – serão eleitos, se possível, membros suficientes para o preenchimento das vagas em aberto e a composição do quadro de suplentes;

V – o Edital para a eleição suplementar deverá ser publicado pelo meio oficial e nas redes sociais do Executivo com antecedência mínima 15 (quinze) dias da data de eleição, observado o disposto no art. 13 desta Lei;

VI – o período para inscrição de candidatos não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, e os demais prazos estabelecidos para o processo eleitoral, constantes dos artigos 14 a 20 desta Lei, poderão ser reduzidos até a metade, e deverão constar expressamente no edital de convocação da eleição;

VII – o mandato dos eleitos convocados corresponderá ao período remanescente de seus antecessores.

Art. 3º O art. 13 da Lei Municipal nº 1.980, de 03.11.1994, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerando-se seu atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

Art. 13.....

.....

§ 1º.....

.....

§ 2º Na elaboração do programa dos cursos deverão ser abordados temas relacionados ao perfil profissional adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar, inclusive ouvindo os membros no exercício do mandato, visando a colaborar na identificação dos principais problemas administrativos, operacionais e circunstâncias envolvendo as ocorrências de atendimento, de forma a auxiliar na preparação dos potenciais candidatos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Juliana Gomes Pereira
Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Governo